

**ACÓRDÃO**

(Ac.-1a.-T-1453/85.)

MA/mar

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO - PARCELAS ACESSÓRIAS PRESCREVEM COM O PRINCIPAL - VERBETE Nº 95 DA SÚMULA (INAPLICABILIDADE) - 1. A Lei nº 5.107/66, artigo 2º e o Decreto nº 59.320/66, artigo 1º revelam a natureza acessória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. In casu, as parcelas salariais não foram pagas, nem deferidas em face da incidência da prescrição bienal (Consolidação das Leis do Trabalho artigo 11). Sob esta circunstância, a prescrição atinge o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as ditas verbas.

3. Com o principal prescrevem os acessórios (Código Civil, artigo 167), considerando-se principal a coisa que existe sobre si e a acessória aquela cuja existência supõe a da principal (Código Civil, artigo 58).

4. Hipótese diferente da que ensejou a edição do verbete 95 da Súmula desta Casa.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1463/84, em que são Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Recorrido EZIQUIEL FERNANDES DE ALMEIDA.

O Regional deferiu a equiparação salarial pleiteada, assim como as diferenças do adicional para cálculo das 7a. e 3a. horas como extra com o respectivo adicional de 25% e as excedentes da oitava e aos sábados. Concluiu ainda, que a prescrição do FGTS sobre as horas extras é trintenária, e alcança



alcança verbas já atingidas pelo biênio prescricional, como no caso as horas extraordinárias (fls. 170/174).

Recorre de Revista o Banco inconformado com a respeitável decisão regional sustentando que o reclamante não faz jus à equiparação salarial porque não preenchidos os requisitos básicos. E que o adicional devido para cálculo da hora extra é o de 20% e não 25% como entendeu o regional. Insurge-se contra a prescrição trintenária do FGTS sobre as horas extras. Busca amparo em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 11, 59, 444 e 461 da CLT (fls. 176/182).

Admitido o recurso de revista (fl. 185), com contra-razões às fls. 186/187, opina a douta Procuradoria pelo não conhecimento ou improvimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Quanto à violência ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à equiparação, não conheço o recurso. A matéria relativa à ausência do atendimento aos requisitos igual produtividade e mesma perfeição técnica é fática, não ensejando reexame nesta fase. Consigna o Acórdão regional que não ficou esclarecido de quem seria o trabalho de menor valor, se do paradigma ou do Reclamante (verbete 126).

Quanto ao adicional referente às horas extras, os arestos paradigmas não atendem ao verbete nº 23 da Súmula deste Tribunal. O Egrégio Regional deferiu adicional maior, considerando, para tanto, a prestação de serviço por empregado bancário, e os paradigmas não aludem a este aspecto, pelo que não cobrem a fundamentação do Acórdão impugnado.

No tocante ao trabalho suplementar nos sábados, o Egrégio Regional atuou no campo da valorização da prova, não podendo a matéria ser reexaminada nesta fase (verbete 126).

Resta a questão alusiva ao FGTS, incidente sobre horas extras já prescritas. Divergentes são os arestos de fls.



fls. 131/182, pelo que conheço o recurso.

2.2 - NO MÉRITO.

Com o principal prescrevem os direitos acessórios - artigo 167, do Código Civil -, considerando-se principal a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente e acessória aquela cuja existência supõe a da principal - (Código Civil, artigo 58).

O caso dos autos não consubstancia hipótese semelhante àquelas que originaram o verbete nº 95 da Súmula deste Tribunal. As parcelas salariais sobre as quais haveria de incidir o percentual alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não foram pagas ao empregado, sendo certo que também deixaram de ser deferidas no Acórdão recorrido, porque prejudicadas pela incidência da prescrição bienal (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11).

Ora, tanto o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, quanto o artigo 9º, do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, são explícitos em revelar a natureza acessória dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O percentual de 8% incide sobre a "...remuneração paga no mês anterior...". Portanto, a falta de pagamento da remuneração, que corresponde ao principal, pela circunstância de a ação para reclamá-lo estar prescrita, importa na prescrição da ação para reclamar o acessório, que no caso são depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revisita apenas quanto à prescrição do FGTS, vencido o Exmo. Sr. Mi



Ministro Fernando Franco, relator, que conhecia também, quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner.

Brasília, 30 de abril de 1985.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.